



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201961001312

Distribuição: 13/05/2019

Número Único: 0001276-08.2019.8.25.0009

Competência: Boquim

Classe: Procedimento Comum

Fase: RECURSO

Situação: Julgado

Processo Principal: *****

Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

Endereço: RUA DJALMA DUTRA

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: BOQUIM - Estado: SE - CEP: 49360000

Advogado(a): SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO 3001/SE

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

13/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201961001312, referente ao protocolo nº 20190513144703789, do dia 13/05/2019, às 14h47min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE.

JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA, brasileiro, capaz, lavrador, casado, sem endereço de correio eletrônico, cédula de identidade RG nº 316.027 SSP/SE, portador do CPF sob nº 283.130.035-53, residente e domiciliado na Avenida Djalma Dutra, 471, Centro, Boquim, CEP- 49.360-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, devidamente representado por seu advogado **Sizenando Galvão de Souza Neto**, OAB/SE 3001, com endereço profissional à Rua João Pessoa, 320, sl 103, centro, Aracaju/SE, CEP-49.010-130, onde recebe citações e intimações, conforme procuração anexada nos autos apresentar:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Receita Federal com o CNPJ – 09248608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20.031-201, pelos motivos de fato e direito abaixo delineados.

I – DOS FATOS

O Requerente sofreu acidente automobilístico em 24/04/2016, por volta de 15 horas, em uma via pública nas proximidades do Centro, na cidade de Boquim/SE, quando na garupa de uma motocicleta HONDA NXR150 BROS ES, placa policial NVK4773, conduzida pelo seu irmão Joseval Lisboa de

Santana, sendo encaminhado para Unidade de Pronto Atendimento 24h de Boquim (UPA 24H), tendo a parte autora sofrido danos físicos, ficando, como consequência deste acidente, com sequelas no ombro, erroneamente escrito arranчamento(sic), na verdade “arrancamento”, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, prontuário de atendimento da UPA 24H desta cidade de Boquim/SE, e relatório médico, sendo portanto beneficiário do Seguro DPVAT.

Os documentos citados estão acostados a esta exordial.

Ao tentar obter o Seguro DPVAT, administrativamente, não conseguiu, pois a Requerida – SEGURADORA LÍDER – informou que não houve comprovação documental para liquidação do sinistro não se vislumbrando neste caso concreto a falta de documentação, visto que a documentação necessária foi devidamente enviada para a requerida, não havendo qualquer irregularidade que contrarie a legislação de regência, e jurisprudência, para tal pagamento.

Desta forma, não restou alternativa ao Requerente, senão trazer esta cobrança para solução deste Poder Judiciário.

II – DO DIREITO

II. 1 – DA REQUERENTE

A Requerente pessoa hipossuficiente econômico, vez que, ocupava a função de lavrador, e após o acidente ficou impossibilitado de exercer qualquer função laboral, dependendo hoje de ajuda dos parentes para sobrevivência, é destinatária, nos termos da Constituição Federal, Art. 5º e CPC, Art. 98 e seguintes, dos benefícios da justiça, gratuita o que desde já é requerido.

II. 2. DA LEGISLAÇÃO

A Lei 6.194/74, que criou o Seguro DPVAT estabelece:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).”

(...)

“II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)”

(...)

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, (negrito na transcrição) independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

(...).

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima (negrito na transcrição) deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

Ora, a exigência da legislação de regência, e da jurisprudência, que será vista mais abaixo, foi totalmente atendida, não havendo qualquer justificativa para recusa do pagamento requerido administrativamente.

Cabe, aqui, também ressaltar, que a Requerida alardeia, via mídia televisiva de massa, de veiculação nacional – de alto custo – a facilidade para obtenção deste seguro DPVAT, o que não corresponde com a realidade, como visto *in casu*.

II. DA JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL	DE	JUSTIÇA	DO	ESTADO	DE	SERGIPE
ACÓRDÃO:						20074671
APELAÇÃO			CÍVEL			1578/2007
PROCESSO:						2007204788
APELANTE		ITAU		SEGUROS		S/A
ADVOGADO	MARCUS	AURÉLIO	DE	ALMEIDA	BARROS	
APELADO		ORLANDO		DA	SILVA	
ADVOGADO		FRANKLIN		MAGALHAES	RIBEIRO	
JUIZ (A) CONVOCADO (A):	GILSON	FELIX DOS SANTOS				

EMENTA

Apelação Cível - Ação de ressarcimento. Seguro obrigatório. Alegação. **Acidente de veículo. Conjunto probatório. Lesões irreversíveis. Pertinência.** (negrito na transcrição) Revelia. Aplicação do art. 319 CPC. Julgamento antecipado da lide. Condenação. Irresignação recursal. Presunção relativa da veracidade dos fatos. Fatos não ilididos. Boletim de ocorrência. Irrelevância. Laudo do IML. Valor do seguro. Precedentes do STJ. Recurso improvido. - Pertinente o conjunto probatório a reforçar a alegação da existência do acidente de veículo inexiste impedimento à aplicação do art. 319 do Código de Processo Civil não causando óbice a falta do boletim de ocorrência diante do exame de lesões corporais e atestados médicos, não maculando o decisum a condenação formulada em salários mínimos diante dos precedentes do STJ. - Recurso improvido.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - MORTE DE GENITORA
- JULGAMENTO PROCEDENTE - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

- CONFIGURAÇÃO DO ACIDENTE ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS
(negrito na transcrição)- REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA NAO ACOLHIDA - COMPROVAÇÃO DE QUE A MENOR É A ÚNICA BENEFICIÁRIA DA FALECIDA - MÉRITO - ACIDENTE OCORRIDO EM DEZEMBRO DE 2007 - LEI Nº 11.482/07 - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO CUMPRIDA - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-SE - AC: 2012216416 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/09/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

Civil e Processual Civil - Ação Indenizatória - Acidente de Trânsito - Seguradora - Obrigação Contratual - Não Comprovação de Nenhuma Excludente - Dever de Indenizar - Limite de Cobertura Contratual - Necessidade de Observância - Seguro Obrigatório - Dedução - Impossibilidade - Sentença Mantida. I - **Restando demonstrados o acidente, o dano e o nexo de causalidade, afigura-se patente a responsabilidade civil da seguradora** (negrito na transcrição), a menos que esta comprove a existência de alguma hipótese excludente de responsabilidade, o que não ocorre no caso; II - A seguradora requerida deve responder pela condenação somente até os limites contratuais de cobertura; III - Se inexiste prova do efetivo pagamento do DPVAT, descabe falar em dedução do seguro obrigatório da indenização fixada em juízo; IV - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-SE - AC: 2010211440 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 01/03/2011, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO DEMONSTRADA. JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Para o pagamento da indenização securitária DPVAT é necessária à comprovação do acidente de trânsito e do dano decorrente, conforme o art. 5º, caput, da Lei 6.194/74. O autor juntou cópia do boletim de ocorrência e de prontuário médico de urgência, pelo que é afastada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, pois suficientemente instruída a inicial. (negrito na transcrição) A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação.

(TJ-MG - AC: 10325130001424001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2014)

E M E N T A – AGRAVOS REGIMENTAIS EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – **COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DA LESÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA** (negrito na transcrição) – VALOR FIXADO DE ACORDO COM A LEI 6. 194/74 (com as alterações da Lei 11.945/09) – APLICABILIDADE DO ART. 557, 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-MS - AGR: 08080456120118120002 MS 0808045-61.2011.8.12.0002, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 08/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE - EFETUADA - LAUDO PERICIAL PARTICULAR - PROVA NÃO IMPUGNADA - INVALIDEZ PERMANENTE - DANO CORPORAL PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 11.482/2007 E PELA LEI 11.945/09 - QUANTUM PROPORCIONAL. **Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, para que a vítima faça jus ao recebimento de**

indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório, basta à comprovação da prova do acidente e do dano decorrente, (negrito na transcrição) ônus do qual se desincumbiu o autor. Nos termos do art. 333, II do CPC, compete ao réu provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, entretanto, é este o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos para a apuração dos fatos, mormente quando a elucidação do feito depender de conhecimento técnico. No caso de invalidez permanente, a indenização do seguro DPVAT corresponde a valor equivalente ao grau de incapacidade apurado, de acordo com a tabela inserida pela Lei 11.945/2009.

(TJ-MG - AC: 10647140033257001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2015)

III – DOS DANOS MORAIS

A Requerente, pessoa humilde, sem muitas condições de sobrevivência, mormente depois do acidente que gerou sequela permanente no seu membro superior direito, teve que realizar gastos imprevistos com tratamento de fisioterapia, conforme relatório médico anexado nos autos, estando sem receber qualquer renda, vez que, está impossibilitado de laborar, tendo que depender de terceiros para realizar as coisas do cotidiano.

A Requerida, não pagou a indenização devida informando ao autor que não houve comprovação documental da cobertura para o sinistro – sequer informando que documento(s) seria(m) este(s) faltando(s), fato este contrário a prova dos autos, tendo em vista, que toda a documentação foi devidamente enviada para composição do pedido administrativo.

Tal negativa, totalmente ao arreio da lei, traduz-se num ato ilícito, já que, esta Requerida, como sempre, claramente, buscou fugir da sua obrigação

legal, além de emprestar valores de miseráveis - na acepção jurídica do termo - em condições comerciais “de mãe para filho” – juros de 1% a.m. a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, pois são essas as cominações legais a serem aplicadas ao débito em questão – e isso para aqueles que vão buscar pela via judicial o direito negado, o que mostra todo o desrespeito com que trata seus credores – enquanto, já que é um consórcio de seguradas pertencentes a grandes conglomerados financeiros, emprestam estes recursos a juros estratosféricos (serviços creditícios via cartões de créditos, cheques especiais e outros “produtos”) chegando até 400% (quatrocentos por cento) ao ano.

Lado outro, cabe perguntar, quantos dos beneficiários desse Seguro DPVAT desistem de continuar a requerer este seguro, seja pela via administrativa, seja pela via judicial?

Termina sendo um “negoção” para a Requerida – na verdade um consórcio formado pelas grandes seguradoras ligadas a conglomerados financeiros internacionais - colocar uma série de empecilhos para pagar a indenização devida, pois os seus ganhos serão bastante significativos.

Não deve, Excelência, ser desconsiderado o verdadeiro dano moral sofrido, sob pena de estimular à Requerida a utilizar o expediente da frequente recusa do pagamento da indenização devida, já que, uma vez não havendo qualquer condenação além da indenização devida, como já dito, em condições excepcionais – favorável a ela requeria - de juros e atualização monetária, esta Requerida só será estimulada a não cumprir sua obrigação legal, pois tal condição só lhe favorecerá.

Vejamos decisões deste TJSE e da Turma Recursal, condenando esta requerida a pagar danos morais em casos similares.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	201814736	
RECURSO:	Apelação Cível	
PROCESSO:	201800704973	
RELATOR:	RUY PINHEIRO DA SILVA	
APELANTE	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A	Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS D
APELADO	MÔNICA MARIA DA COSTA SANTOS REP FILHA MENOR	OLIVEIRA Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO
APELADO	RAPHAEL FELIPE DA COSTA SANTOS	Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE DO GENITOR DO REQUERENTE - **APLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007, VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE (03/01/2016), A QUAL ESTABELECEU O VALOR DE R\$ 13.500,00 PARA O CASO DE MORTE,** CONFORME PREVISÃO INSERTA EM SEU ART. 8º - **PROVADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA** - PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - **PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE AUTO DE NECROPSIA** - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - **VÍTIMA QUE DEIXOU DOIS FILHOS** - AUTOR QUE POSSUI QUALIDADE DE UM DOS FILHOS DA VÍTIMA, TEM DIREITO AO VALOR DE R\$ 3.375,00, QUE CORRESPONDE A 25% DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO QUE É DE R\$ 13.500,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.483.620/SC - DANO MORAL VERIFICADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL - **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**

(...)

“No momento em que são criadas obrigações que a Lei não exige, para o pagamento do seguro DPVAT, entendo que a seguradora utilizou-se de subterfúgios para não adimplir a sua obrigação, causando no autor o abalo psicológico,(negrito na transcrição) inclusive no que diz respeito a sua subsistência, a ser provida pela indenização, mesmo que temporária.

Como é sabido não há medidas predeterminadas para fixação do dano moral. Cabe ao Juiz fazer a aferição, dentro do prudente arbítrio e em decisão devidamente motivada. No entanto, deve o julgador, na execução dessa difícil tarefa, agir com cautela, dentro da razoabilidade, analisando caso a caso, buscando um valor que tenha como base as condições econômicas do agressor e da vítima, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

Isso porque **a finalidade da indenização, no caso, é justamente a de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o apelante, no futuro, a praticar atos semelhantes.**(negrito na transcrição) Além disso, a indenização não pode gerar enriquecimento ilícito da parte lesada e nem pode ser ínfima, de forma a não compensar os prejuízos causados pela ofensa.

Há também um outro fator a ponderar. Refiro-me ao fato de que a condenação em reparar moralmente a vítima deve surtir efeito pedagógico. (negrito na transcrição)

Por certo que a ninguém é dado o direito de quantificar o dano moral de outrem e o que se tenta é, dentro de um juízo de razoabilidade, enquadrar situações que, em tese, sejam mais ou menos gravosas à esfera moral do indivíduo.

Adequado citar trecho do mestre Sérgio Cavalieri Filho, *in* "Programa de Responsabilidade Civil", 3^a ed., ED. Malheiros, pág. 97 e 98:

"Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer, que o juiz ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."

(...)

Aracaju/SE, 17 de Julho de 2018.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA
RELATOR"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Turma Recursal do Estado de Sergipe

Processo nº 201801004271

Acórdão nº: 4305/2019
Juiz(a) Relator(a): Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Membro: Isabela Sampaio Alves
Juiz(a) Membro: Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Nº do Processo: 201801004271
Classe: Recurso Inominado
Assuntos: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito
Data de Distribuição: 20/04/2018
Processo Origem: 201740601769
Procedência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Recorrente: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
Recorrido: Luana Karolayne de Oliveira Gomes Santos
Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO

(...)

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Geilton Costa Cardoso da Silva:

Dispensado o relatório, conforme o artigo 38, da Lei 9.099/95.

1) SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de recurso interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, Parte Demandada,** insurgindo-se em face da sentença a seguir transcrita:

(...)

No tocante ao dano moral, este está flagrantemente configurado em face da situação retro exposta. O abalo psíquico que sofreu a autora é presumível pelas próprias peculiaridades do fato. O transtorno decorrente da falta de resarcimento por parte da seguradora de valor que se obrigou a quitar por lei, provocado pelo descaso com a consumidora, consistente na má prestação do serviço, merece ser compensado por indenização. Ressalte-se que a

reclamante por diversas vezes solicitou administrativamente a compensação das despesas, recebendo negativa com a fundamentação de “Boletim de ocorrência inconsistente” (sic), sem, contudo, a seguradora informar qual documentação pertinente supriria tal falta.

A jurisprudência é neste sentido:

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501011721, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Aldo de Albuquerque Mello, RELATOR, Julgado em 30/08/2016)

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501004314, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 10/12/2015)

Para a sua fixação, ao contrário do que ocorre com relação aos danos materiais (art. 944 do Código Civil Brasileiro) inexiste qualquer critério legal específico para se fixar o valor da indenização, razão pela qual se tem a necessidade de seu arbitramento, que se dá pela via judicial, atendidas, para tanto, algumas peculiaridades.

Quanto aos critérios objetivos, há que se levar em consideração a capacidade socioeconômica do ofensor e ofendido, bem como a gravidade do dano, sua natureza e repercussão, estabelecendo um valor que não possa ser irrisório – para que se desestimule nova conduta – mas também, não possa ser exorbitante – para evitar o enriquecimento ilícito da vítima e o pagamento além das condições financeiras do ofensor.

Já quanto aos critérios subjetivos, deve-se levar em consideração o conceito de razoabilidade e proporcionalidade e, sempre, utilizar-se da prudência para estabelecer o quantumdebeatur, atentando-se para o caso concreto.

Destarte, no caso em tela, ante a ilicitude da conduta da requerida, entende este juízo como razoável e proporcional à espécie, diante da capacidade econômica da ré e das circunstâncias fáticas do caso concreto, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de danos materiais, o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde o requerimento administrativo e com juros de mora de 1% desde a citação; além de condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros reais de 1% a.m., contados a partir da negativa no procedimento administrativo, e correção monetária pelo INPC, calculada da data da prolação desta sentença, consoante Súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracaju/SE, 21 de março de 2018.

(...)

No que se refere aos danos extrapatrimoniais, os fatos relatados na exordial, por si só, são suficientes a ensejar indenização por danos morais, eis que restou comprovado nos autos que geraram a afetação da personalidade e bem-estar íntimo da parte autora.(negrito na transcrição)

Quanto à fixação do quantum indenizatório, o magistrado não obedece a critério objetivo, posto que este não é estabelecido pela legislação. Socorre-se, portanto, de uma série de parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência que o auxiliam nessa direção.

Deve-se levar em conta as peculiaridades do caso, notadamente a extensão do dano (art. 944 do CC), as condições financeiras das partes e o caráter punitivo pedagógico da responsabilização, de modo que o valor não acarrete enriquecimento sem causa do ofendido e, de outro lado, seja suficiente para servir de reprimenda ao ofensor.

Nessa linha de intelecção, entendo que o valor arbitrado na origem está justo, razoável e proporcional ao caso concreto, razão pela qual entendo que deve ser mantido.

Dessa forma, vejo que é de se manter integralmente a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº

9.099/95, o qual estabelece que o "julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

6) PREQUESTIONAMENTO(s)

Ausente.

7) DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte nos argumentos acima explicitados, **CONHEÇO** do recurso inominado interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença incólume, por seus próprios fundamentos.

8)CUSTAS/SUCUMBÊNCIA

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

Aracaju, 11 de Abril de 2019.

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Relator(a)

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Isabela Sampaio Alves:

Acompanho o(a) relator(a) Geilton Costa Cardoso da Silva em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 11 de Abril de 2019.

Isabela Sampaio Alves
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Camila da Costa Pedrosa Ferreira :

Acompanho o(a) relator(a) Geilton Costa Cardoso da Silva em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 11 de Abril de 2019.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Membro

Como exposto, a negativa do cumprimento da obrigação legal pela Requerida, não deve ser tratada como mero aborrecimento, pois além da sua obrigação não ser um contrato, já que oriunda da lei, traz um total desrespeito, na verdade um achincalhe, um verdadeiro dano moral, aos beneficiários do Seguro DPVAT.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

1. sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita a requerente por ser pobre na forma da Lei;
2. seja a requerida citada, para, querendo, responder tal ação, sob pena de revelia;
3. seja a Requerida condenada ao pagamento de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 70% (setenta por cento) do total da indenização, acrescido das cominações legais, da indenização relativa ao Seguro DPVAT devida, pela invalidez

permanente do Requerente por consequência do acidente automobilístico;

4. seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, de importância nunca inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com as cominações legais;
5. seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação devidamente atualizado com as cominações legais;

Protesta a requerente, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a documental acostada.

Informa, também, o desinteresse na realização de audiência de conciliação, uma vez que a Requerida é useira e vezeira na não aceitação de conciliação.

Dá-se à causa o valor de R\$12.450,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta reais).

E. Deferimento.

Aracaju, 12 de maio de 2019.

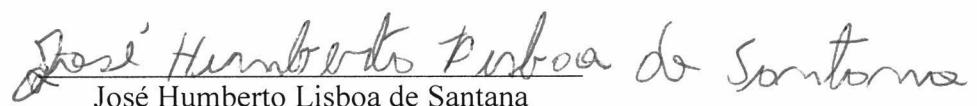
Sizenando Galvão de Souza Neto
(OAB/SE 3001)

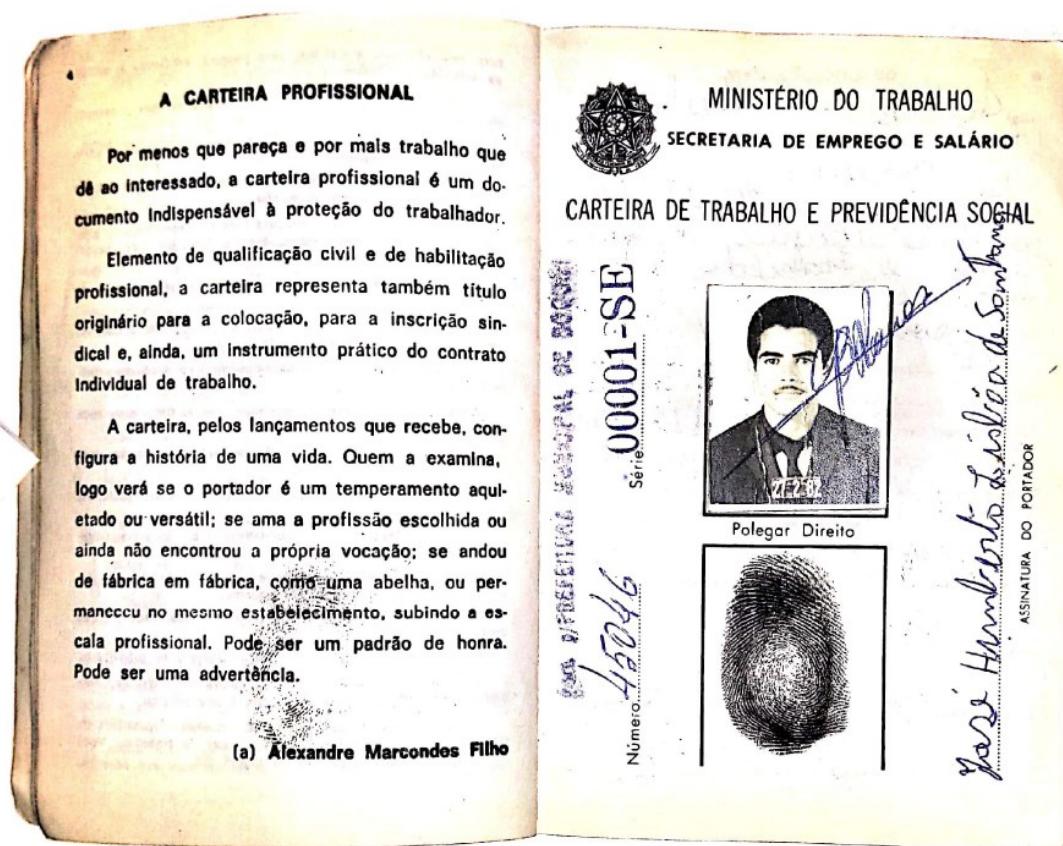
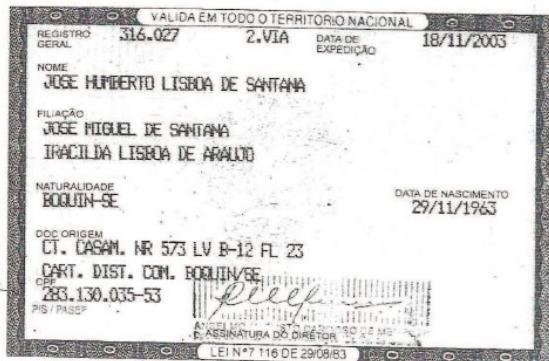
Renata Messtermann Ramos
(Bacharel em Direito)

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Através do presente instrumento particular de mandato, **José Humberto Lisboa de Santana**, capaz, lavrador, CPF – 283.130.035-53, residente e domiciliado à Av. Djalma Dutra, 471, Centro, Boquim, 49.360-000, nomeia e constitui, como seu procurador, **Sizenando Galvão de Souza Neto** inscrito na OAB/SE sob o nº 3001, com escritório profissional situado na Rua João Pessoa 320/103, Centro, na cidade de Aracaju/SE, CEP. 49010-130, outorgando-lhe amplos e gerais poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, **inclusive impetrar Mandado de Segurança para requerer reserva de honorários advocatícios contratuais**, e os especiais para requerer os benefícios da justiça gratuita, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, levantar e receber valores, requerer liberação de valores, requerer expedição de alvarás, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para propor, e defender, ações, especialmente relativas a requerimento de pagamento de Seguro DPVAT, verbas trabalhistas e/ou demais verbas a serem recebidas, em virtude do acidente automobilístico.

Aracaju, 01 de setembro de 2016


José Humberto Lisboa de Santana



• QUALIFICAÇÃO CIVIL		ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação nome, est. civil e data nasc.)
Nome	Nome	
Loc. Nasc.	Doc.	Nome
Est.	Doc.	Nome
Filho	Doc.	Nome
José Humberto Lisboa de Santana Bequim		Nome
Sergipe	Data 29, 11, 1963	Nome
José Humberto de San- taus e Isacilda Lis- boa de Araujo		Nome
Est. Civil	Doc. N° 16.583	Nome
Fls. 15	Liv. A - 2.2	Reg. Civil Bequim
Outro doc.	Se	
Situação Militar: Doc. CAM-RA: 190082008573	
Nº	Órgão 19a.C.S.M.	Est. Se
Naturalizado Dec. N°	Em /.../...	
ESTRANGEIROS		
Chegada ao Brasil em	
Doc. Ident. N°	Exp. em /.../...
Estado	
Obs.	
Data Emissão 05/03/82 DRT	Se	
<u>Assinatura do Funcionário</u>		



www.suigipe.com.br

56227 / 0

0800-284-9909**JOSE HUMBERTO L SANTANA**AV. DJALMA DUTRA, 471.
BOQUIM - Baquim/SE - 49.360-000

Medidor: 5223975 - M

Mês de Referência*	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
12/2018	90	04/01/2019	83,56

DADOS CADASTRAIS

anfa: Convencional
NPJ/CPF:
Grupo/Subgrupo: B - B1 Ligação: Monofásico
Classe: RESIDENCIAL - RESIDENCIAL NORMAL

Tensão de Fornecimento (V): 127
Limites adequados de Tensão (V): 117 a 133
LIMITES DAS TENSÕES DE PERNECIMENTO CONFORME
NBR 14.133 - MÉTODOS DE MEDIDA

DADOS DE FATURAMENTO

Emissão	17/12/2018
Mês/Ano Faturamento	12/2018
Leitura atual	(17/12/2018) 34298
Leitura anterior	(19/11/2018) 34208
Próxima leitura	18/01/2019
Consumo Medido (kWh)	90
Consumo Diário (kWh)	3,21
Consumo Último mês	28

02/05/2016

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOQUIM

PRAÇA VENâNCIO FONSECA CEP49360000, CENTRO FONE:(0 3645-1169

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2016/06531.0-000346

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOQUIM

Endereço: PRAÇA VENâNCIO FONSECA CEP49360000, CENTRO FONE:(0 3645-1169

FATO

Data e Hora do Fato: 24/04/2016 - 15:00 até 24/04/2016 - 15:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49360-000

Bairro: CENTRO Cidade: BOQUIM - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BOQUIM

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: NENHUM

VITIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSEVAL LISBOA DE SANTANA

Nome do pai: JOSE MIGUEL DE SANTANA Nome da mãe: IRACILDA LISBOA DE ARAUJO SANTANA

Pessoa: Física CPF/CGC: 533.684.955-34 RG: 10785280 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: BOQUIM Data de nascimento: 23/04/1970 Sexo: Masculino Cor da cútis: Parda

Profissão: MOTORISTA Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Completo

Endereço: Praça Antônio Maia Número: 109 Complemento:

CEP: 49.360-000 Bairro: CENTRO Cidade: BOQUIM UF: SE

Proximidades: Telefone: (79) 9 96935133

HISTÓRICO

Relata o noticiante que estava conduzindo uma motocicleta HONDA /NXR150 BROS ES, placa policial NVK4773, Chassi 9C2KD0550BR003790, de cor PRETA, em nome de THIAGO COSTA SANTANA. Ato contínuo, o declarante alega que estava com seu irmão na garupa, de nome José Humberto Lisboa de Santana, portador do RGn° 316027, onde o mesmo caiu da motocicleta vindo ficar com escoriações e fraturas na região do ombro. Diante do exposto, solicita-se as providências cabíveis.

Data e hora da comunicação: 02/05/2016 às 09:35

,Última Alteração: 02/05/2016 às 09:35.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que este não puder verificar; Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Joseval Lisboa de Santana
JOSEVAL LISBOA DE SANTANA
Responsável pela comunicação

Eurico Cesar Souza Nascimento
Eurico Cesar Souza Nascimento
Responsável pelo preenchimento

FICHA DE ATENDIMENTO

DATA: 24/04/2016 HORA: 15:00

IDENTIFICAÇÃO

NOME: José Henrique da Silva de Souto
SEXO: M IDADE: 32 DATA DE NASCIMENTO: 29-11-63 TELEFONE: 9966.9031
PROFISSÃO: Motorista CARTÃO SUS: - RG: 316027
NOME DA MÃE: Francisca Soárez de Souza
ENDERECO: R. 25 de Março número 171
ACOLHIMENTO: BUSCA ESPONTÂNEA PSF SAMU VT BOMBEIRO MUNICIPAL

ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM

Queixa/motivo que levou a procurar o pronto socorro: Queda de moto, refere dor em m50

SINAIS E SINTOMAS

- Febre Dispneia Tontura Diarreia Cefaleia Odinofagia Dor abdominal
 Edema Fase Astenia Êmese Dor torácica Dor de dente Ferimento
 Disúria Frurido Exantema Otolgia Lombalgia Epigastralgia Sangramento

DADOS VITais

PA: 260 x 360 mmHg Temp: 2408300 mmHg
FC: Peso:
SatO₂: Glicemia:
FR: Outros:

HISTÓRIA PREGRESSA

DM: sim não
HAS: sim não
Alergias: sim não

MEDICAÇÕES EM USO

Salgo.

Ribeirão das Pintas
2º Tenente André
CRM 4425 MAP 140224

ATENDIMENTO MÉDICO

Anamnese:

Exame Físico:

Relevo de paroxismo

do plexo Brachial

Exames Complementares:

Hipótese Diagnóstica: Leve hipertensão + leve ede

Leite
Kim Lima Neto
2º Tenente André
CRM 4425 MAP 140224
MÉDICO

AZUL VERDE AMARELO VERMELHO

HORA: _____

PRESCRIÇÃO MÉDICA

- ① Novocif 1cp 50mg Rx
- ② estoprotens 400mg + 250mg JG D. - IV
- ③ metilene 3amp (2ml) + Guanid 100 - Ajer 10ml - 10
- ④ Alte pão mellop

Ribe

15:50

Nildete
Klin. Linda Nutri. Nutriamento
29 Tereza - MG
CRM 4425 / INP 14023644

15:50 Realizado AVF em mSE com gelco 22, administrado medicamentos ②, ③ IV e ③ se perfuse Pm.
A: 17:05h. Sua com pleiteia sem dor. Pente fez quebra de 10x10cm no lado direito que a Pm caiu e assim quebra saiu em fragmentos de 1mm.

Nildete Rocha de Jesus
Tec. de Enfermagem
COREN - 55-451162/523983

CONDUTA FINAL

ALTA MELHORADO

ALTA A PRIMOCURSO DE DIRESPONSAIS (DATAS)

TRANSMISSIONELOMIA

EVACUADA

DROGA

DATA: 26/01/06 HORA:

Nildete
Klin. Linda Nutriamento
29 Tereza - MG
CRM 4425 / INP 14023644

MÉDICO

ASSINATURA:

"Assistente - Bloco do Santo"



Dr. Adelino Carvalho Neto
CREMESE/161
ORTÓPEDISTA - TRAUMATOLÓGISTA

RELATÓRIO MÉDICO PÉRICAL.

(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T.)

Decorrente de acidente de transito em 24/04/2016

JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA ARRANCAMENTO DO PLEXO
BRAQUIAL DIREITO A NIVEL DA COLUNA CERVICAL. CID10-S14.2 + G54.2 +
G83.2

Tratado na clinica ortopédica e fisioterapica.

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluído com
prejuízo para a integridade física do paciente.

Das sequelas:- Paralisia total e permanente do plexo braquial direito por
arranque das raízes nervosas na coluna cervical, incapacidade
permanente para atividade laborativa. É uma perda total do membro
superior direito.

Adelino Carvalho Neto
Adelino Carvalho Neto
Ortopedista
CREMESE/161

Aracaju, 10 de julho de 2016

Adelino Carvalho Neto - Medico perito



Seguradora Lider · DPVAT

Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 2017

Carta nº 10510525

a/c: JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

Sinistro: 3160375687 ASL-0928449/16
Vitima: JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA
Data Acidente: 24/04/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Pag. 00631/00632 - carta_16



Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por seu procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

13/05/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

De acordo com a Portaria nº 002/2017, desde Juízo, intime-se o Bel. Advogado(a): SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO - OAB/SE nº 3001, para no prazo de (05) cinco dias, juntar aos autos a guia de custas iniciais, independente do pedido de gratuidade judiciária, cientifico-lhe que o descumprimento acarretará a extinção do processo e cancelamento da distribuição por decisão judicial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

15/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO - 3001}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 201961001312

Jose Humberto Lisboa de Santana, já qualificado nos autos do processo acima identificado, em que é processada AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de **Seguradora Líder S.A.** também conhecida nestes autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, devidamente representado por seu advogado **Sizenando Galvão de Souza Neto**, também regularmente constituído nestes autos, em cumprimento ao ato ordinatório deste Juízo **apresentar a “guia de custas iniciais” requerida, que encontra-se acostada a esta peça..**

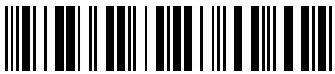
Por fim, pugna para continuidade no processamento do feito.

E. Deferimento.

Aracaju, 15 de maio de 2019.

Sizenando Galvão de Souza Neto
(OAB/SE 3001)

Renata Messtermann Ramos
(Bacharel em Direito)



201910600606

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA Banese



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Boquim

Data: 13/05/2019

Num. Guia: 201910600606

Valor da Causa:	R\$ 12.450,00
Valor das Custas:	R\$ 370,39
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 186,75
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
T O T A L	R\$ 603,44

Guia Válida até 02/06/2019

Via - Cartório

Autenticação Mecânica



201910600606

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA Banese



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Boquim

Data: 13/05/2019

Num. Guia: 201910600606

Valor da Causa:	R\$ 12.450,00
Valor das Custas:	R\$ 370,39
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 186,75
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
T O T A L	R\$ 603,44

Guia Válida até 02/06/2019

Via - Parte

Autenticação Mecânica



PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA Banese



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Boquim

Data: 13/05/2019

Num. Guia: 201910600606

Valor da Causa:	R\$ 12.450,00
Valor das Custas:	R\$ 370,39
Taxa da Taxa Judiciária:	R\$ 186,75
Valor da Taxa de Distribuição:	R\$ 19,84
Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1	R\$ 26,46
Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1	R\$ 0,00
T O T A L	R\$ 603,44

Guia Válida até 02/06/2019

Via - Banco

Autenticação Mecânica



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

16/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

16/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro o benefício da Gratuidade da Justiça requerida na exordial. Considerando que o Requerido demonstra desinteresse na realização audiência de conciliação, verifico impossibilitada a autocomposição. Destarte, cite-se a requerida por carta AR, para querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, falar a respeito da peça defensiva, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Boquim**

Nº Processo 201961001312 - Número Único: 0001276-08.2019.8.25.0009

Autor: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro o benefício da Gratuidade da Justiça requerida na exordial.

Considerando que o requerente demonstra desinteresse na realização audiência de conciliação, verifico impossibilitada a autocomposição. Destarte, cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, falar a respeito da peça defensiva, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).



Documento assinado eletronicamente por **ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(a)** de Boquim, em **16/05/2019, às 13:29:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001209557-56**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

16/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei Carta nº 201961004079. Aguardando assinatura.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

17/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201961004079 do tipo (NCPC) - Carta de Citação e Intimação - Procedimento Comum - Tutela de urgência [TM4132,MD104]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Boquim
Pq. Citrícola Gov. João Alves Filho, s/nº
Bairro - Centro Cidade - Boquim
Cep - 49360-000 Telefone - (79)3645-1138

Normal(Justiça Gratuita)



201961004079

PROCESSO: 201961001312 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0001276-08.2019.8.25.0009

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída do processo acima identificado, vem **INTIMÁ-LO** sobre o teor da tutela de urgência concedida, bem como **CITÁ-LO** e intimá-lo para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 do CPC, para cumprir a referida tutela de urgência, no prazo assinado pelo Juízo, conforme decisão abaixo transcrita, bem como, querendo, apresentar defesa, advertindo-o(a) de que, não sendo a ação contestada na forma do art. 335, I, do CPC, presumir-se-ão como verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor.

Decisão: Defiro o benefício da Gratuidade da Justiça requerida na exordial. Considerando que o Requerido demonstra desinteresse na realização audiência de conciliação, verifico impossibilitada a autocomposição. Destarte, cite-se a requerida por carta AR, para querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, falar a respeito da peça defensiva, em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

[TM4132, MD104]



Documento assinado eletronicamente por **Riedson da Silva Sandes, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Boquim, em 17/05/2019, às 08:25:37**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001215059-50**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

03/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201961004079, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas nº 74, 5º ANDAR. Centro.

20031205 - Rio de Janeiro -

AR819325031SG

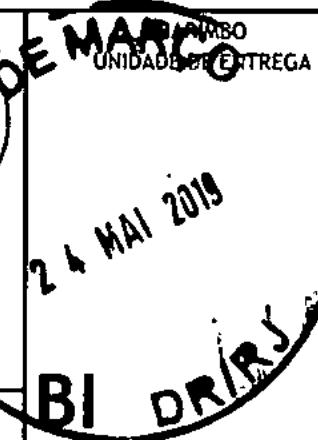


ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201961001312 e mandado nro. 201961004079

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1º	/ / _____:	ATENÇÃO: Após a 3º tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 15 Outros: FORA LINHA
2º	/ / _____:		
3º	/ / _____:		
ASSINATURA DO RECEBEDOR		24 MAI 2010	DATA DE ENTREGA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		BIANCA DE SOUZA	Nº DOC. DE IDENTIDADE
RG: 20.991.841-7			





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190614173304462 às 17:33 em 14/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUIM/SE

Processo: 201961001312

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **24/04/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **02/05/2016**.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, não há informações do outro suposto veículo e condutor envolvido no alegado acidente, constando apenas declarações unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado aos autos, a ré pugna a este d. juízo que seja expedido ofício à delegacia de polícia na qual for registrada a

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético⁶.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios⁷.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

⁶“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (*in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42*).

⁷“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS, Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

⁸"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁹*art. 1º. (...)*

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOQUIM, 7 de junho de 2019.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BOQUIM**, nos autos do Processo nº 00012760820198250009.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

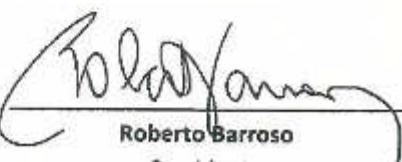
CR *laf*

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

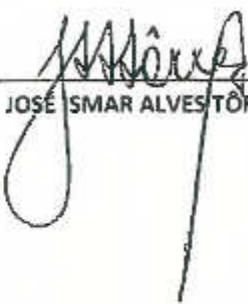
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDDE4B56AFADE5ECFBFFD5CE65740F23E495AE2A80E1FE8

p. 56 Para validar o documento acesse <http://www.jucaria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 50-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4B56AFAD85ECF8FF5CF68742F233E496AFDA80E1FB3



5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBAA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

2/11

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86583B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4936510

convocada.

B/W

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



49965511

- 13
M
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
 - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
 - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
 - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
 - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
 - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
 - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
 - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
 - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
 - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
 - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
 - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
 - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
 - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9AOC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4995512

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Benvenuto
Secretaria Geral



4895513

10/11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- VV
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal do balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



4996518

de março de 1967.

19/4

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

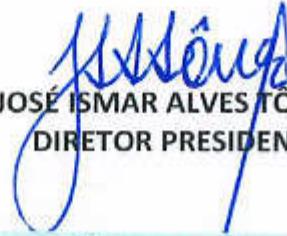
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabellão: Carlos Alberto Fermo Oliveira
Av. da Carioca, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
Peculiarizado por AUTENTICIDADE das firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000/524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
p.69
Total
Consulte em <https://www3.tira.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
: 3.700
: 13788-40042 série 00077 ME
Aul 203 3º Lanç. 0.000/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar o requerente, por seu advogado, da resposta do requerido, juntada em 17/06/2019 08:55:41, observando, se for o caso, as hipóteses previstas nos artigos 338, 339, 350, 351, 430 e 437 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

11/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO - 3001}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 201961001312

Jose Humberto Lisboa de Santana, já qualificado nos autos do processo acima identificado, em que é processada AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de **Seguradora Líder S.A.** também conhecida nestes autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, devidamente representado por seu advogado **Sizenando Galvão de Souza Neto**, também regularmente constituído nestes autos, apresentar **MANIFESTAÇÃO A DEFESA** como abaixo aduzido.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Requerente sofreu acidente automobilístico em 24/04/2016, por volta de 15 horas, em uma via pública nas proximidades do Centro, na cidade de Boquim/SE, quando na garupa de uma motocicleta HONDA NXR150 BROS ES, placa policial NVK4773, conduzida pelo seu irmão Joseval Lisboa de Santana, sendo encaminhado para Unidade de Pronto Atendimento 24h de Boquim (UPA 24H), tendo a parte autora sofrido danos físicos, ficando, como consequência deste acidente, com sequelas no ombro, erroneamente escrito arranchamento(sic), na verdade “arrancamento”, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, prontuário de atendimento da UPA 24H desta cidade de Boquim/SE, e relatório médico, sendo portanto beneficiário do Seguro DPVAT.

Requereu, pela via administrativa, o pagamento do seguro DPVAT administrativamente, não conseguiu, pois a Requerida – SEGURADORA

LÍDER – informou que não houve comprovação documental para liquidação do sinistro, não informando, entretanto, que documentação seria essa.

In casu, não se vislumbra qualquer documento faltante para cumprimento da obrigação pela requerida da sua obrigação nem foi declinado na peça de defesa apresentada, qualquer informação sobre tal documento.

Tivesse a requerida cumprido sua obrigação legal na via administrativa, não haveria necessidade de tal demanda que só trouxe, e traz, perdas para a requerente, enquanto, como aduzido na peça de provocação, só traz vantagens, ilícitas, ressalte-se, para a requerida, já que esta descumpriu a legislação de regência, como será comprovado neste processo.

II – DAS (SUPOSTAS) DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA (sic)

Aqui vem a requerida, sob a alegação de inexistência, no documento Registro de Ocorrência Policial, de clareza na exposição dos fatos, ausência de testemunhas, informações de outro suposto veículo e condutor envolvido no alegado acidente, constando apenas declarações unilaterais da parte autora para, segundo ela requerida, sua própria conveniência.

Ora, o documento citado, a nosso ver, está bastante claro. Lado outro, cabe perguntar, desde quando um acidente é obrigado a existir testemunhas, participação de outro veículo neste – observe-se que o acidente sofrido pela requerente foi em uma motocicleta.

Também, necessário observar, o documento citado, um Registro de Ocorrência Policial, que foi realizado apenas para cumprir uma exigência da requerida no requerimento do pagamento ora cobrado, na via administrativa, tem exatamente a função de registrar as informações de quem as faz; havendo um registro de fato típico penal, o organismo policial, de posse destas informações, inicia a fase investigativa.

A requerida, a nosso sentir, busca, com tais afirmações, confundir o Juízo, sem trazer efetivamente, algo que sustente a sua peça de defesa.

Ainda, nesta sua peça de defesa, pugna a requerida, que “seja oficiado a Delegacia de Policia (sic) na qual fora registrada a ocorrência a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis (responsáveis por quê?) sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora”.

Dianete do confuso requerimento acima exposto, deixa esta requerente de manifestar-se sobre tal.

III – DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO AS LESÕES

Aqui vem a requerida alegando ausência de documento conclusivo para supedanear o seu direito, direito este, segundo ela requerida, **consistindo no requerimento para receber a íntegra do teto indenizatório pela, ainda segundo ela requerida, invalidez permanente**, afirmado, também, que o documento indispensável para tal fim seria, nos termos da Lei 6.194/74, Art. 5º, § 5º, laudo do IML.

Inicialmente observe-se o requerimento posto no PEDIDO, item “3” – p. 18 – abaixo transcrito.

(...)

“3. seja a Requerida condenada ao pagamento de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 70% (setenta por cento) do total da indenização, acrescido das cominações legais, da indenização relativa ao Seguro DPVAT devida, pela invalidez p. 18 16 permanente do Requerente por consequência do acidente automobilístico;”

(...)

Ora, como visto acima no requerimento transscrito, não há, diferente do afirmado pela requerida, qualquer requerimento para o pagamento da **íntegra do teto indenizatório pela invalidez da requerente** oriunda do acidente relatado.

A requerida necessita conhecer, na íntegra, a peça de provocação antes de expedir sua defesa.

Quanto à suposta inexistência de documento conclusivo para supedanear o requerimento para pagamento da indenização devida pela requerida, mais uma vez evidente o desconhecimento da requerida da peça inicial na íntegra, já que à p. 22 encontra-se documento expedido por médico especialista – Dr. Adelino Carvalho Neto, CRM/SE- 181 – abaixo copiado,



Dr. Adelino Carvalho Neto
CREMSE 161
ORTOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA

RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL.

(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T.)

Decorrente de acidente de transito em 24/04/2016

JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA ARRANCAMENTO DO PLEXO BRAQUIAL DIREITO A NIVEL DA COLUNA CERVICAL. CID10- \$14.2 + G54.2 + G83.2

Tratado na clinica ortopédica e fisioterapica.

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluído com prejuízo para a integridade física do paciente.

Das sequelas:- Paralisia total e permanente do plexo braquial direito por arranque das raízes nervosas na coluna cervical, incapacidade permanente para atividade laborativa. É uma perda total do membro superior direito.

*Adelino Carvalho Neto
Ortopedista
CREMSE 161*

Aracaju, 10 de julho de 2016

Adelino Carvalho Neto - Medico perito

onde está expresso:

“Das sequelas: - Paralisia total e permanente do plexo braquial direito por arranque (na verdade arrancamento) das raízes nervosas na coluna cervical, incapacidade permanente para atividade laborativa. **É uma perda total do membro superior direito** (negrito na transcrição).”

Lado outro, observa-se no tal Art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, citado pela requerida, e que abaixo copiamos, cita que o IML é o da jurisdição (sic) do acidente ou da residência da vítima.

(...)

“§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)“

(...)

In casu, como a requerente – o acidentado – reside na cidade de Boquim/SE e o acidente também foi nesta mesma cidade e, sendo público e notório que não existe o IML citado, despiciendo o fornecimento de tal laudo.

Pois bem, não existindo IML nos termos da legislação de regência, e existindo documento médico conclusivo atestando a invalidez, encontrase devidamente provada a invalidez da requerente.

Totalmente sem razão a requerida.

IV - DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui vem a requerida, em verdadeira “chuva no molhado”, requerer o pagamento da invalidez nos termos do enunciado 474 do STJ.

O requerimento do pagamento da indenização do seguro DPVAT, posto no item 3 do PEDIDO, está totalmente alinhado com a jurisprudência do STJ.

V - DA (SUPOSTA) FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Aqui a requerente reitera o alegado na sua peça de provocação, que abaixo é copiado.

A Requerente, pessoa humilde, sem muitas condições de sobrevivência, mormente depois do acidente que gerou sequela permanente no seu membro superior direito, teve que realizar gastos imprevistos com tratamento de fisioterapia, conforme relatório médico anexado nos autos, estando sem receber qualquer renda, vez que, está impossibilitado de laborar, tendo que depender de terceiros para realizar as coisas do cotidiano.

A Requerida, não pagou a indenização devida informando ao autor que não houve comprovação documental da cobertura para o sinistro – sequer informando que documento(s) seria(m) este(s) faltando(s), fato este contrário a prova dos autos, tendo em vista, que toda a documentação foi devidamente enviada para composição do pedido administrativo.

Tal negativa, totalmente ao arreio da lei, traduz-se num ato ilícito, já que, esta Requerida, como sempre, claramente, buscou fugir da sua obrigação legal, além de emprestar valores de miseráveis - na acepção jurídica do termo - em condições comerciais “de mãe para filho” – juros de 1% a.m. a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, pois são essas as cominações legais a serem aplicadas ao débito em questão – e isso para aqueles que vão buscar pela via judicial o direito negado, o que mostra todo o desrespeito com que trata seus credores – enquanto, já que é um consórcio de seguradas pertencentes a grandes conglomerados financeiros, emprestam estes recursos a juros estratosféricos (serviços creditícios via cartões de créditos, cheques especiais e outros “produtos”) chegando até 400% (quatrocentos por cento) ao ano.

Lado outro, cabe perguntar, quantos dos beneficiários desse Seguro DPVAT desistem de continuar a requerer este seguro, seja pela via administrativa, seja pela via judicial?

Termina sendo um “negoção” para a Requerida – na verdade um consórcio formado pelas grandes seguradoras ligadas a conglomerados financeiros internacionais - colocar uma série de empecilhos para pagar a indenização devida, pois os seus ganhos serão bastante significativos.

Não deve, Excelência, ser desconsiderado o verdadeiro dano moral sofrido, sob pena de estimular à Requerida a utilizar o expediente da frequente recusa do pagamento da indenização devida, já que, uma vez não havendo qualquer

condenação além da indenização devida, como já dito, em condições excepcionais – favorável a ela requeria - de juros e atualização monetária, esta Requerida só será estimulada a não cumprir sua obrigação legal, pois tal condição só lhe favorecerá.

Vejamos decisões deste TJSE e da Turma Recursal, condenando esta requerida a pagar danos morais em casos similares.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	201814736	
RECURSO:	Apelação Cível	
PROCESSO:	201800704973	
RELATOR:	RUY PINHEIRO DA SILVA	
APELANTE	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A	Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS D OLIVEIRA
APELADO	MÔNICA MARIA DA COSTA SANTOS REP FILHA MENOR	Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO
APELADO	RAPHAEL FELIPE DA COSTA SANTOS	Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO

DECORRENTE DE MORTE DO GENITOR DO
REQUERENTE - **APLICABILIDADE DA LEI**

11.482/2007, VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE

(03/01/2016), A QUAL ESTABELECEU O VALOR

DE R\$ 13.500,00 PARA O CASO DE MORTE,

CONFORME PREVISÃO INSERTA EM SEU ART. 8º -

PROVADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA

VÍTIMA - PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA

AFASTADA - PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE

AUTO DE NECROPSIA - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE

INÉPCIA DA INICIAL - VÍTIMA QUE DEIXOU DOIS

FILHOS - AUTOR QUE POSSUI QUALIDADE DE UM

DOS FILHOS DA VÍTIMA, TEM DIREITO AO VALOR

DE R\$ 3.375,00, QUE CORRESPONDE A 25% DO

VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO QUE É DE R\$

13.500,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA COM

INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO,

CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº

**1.483.620/SC – DANO MORAL VERIFICADO –
MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE R\$ 3.000,00 A
TÍTULO DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO
E IMPROVIDO**

(...)

“No momento em que são criadas obrigações que a Lei não exige, para o pagamento do seguro DPVAT, entendo que a seguradora utilizou-se de subterfúgios para não adimplir a sua obrigação, causando no autor o abalo psicológico,(negrito na transcrição) inclusive no que diz respeito a sua subsistência, a ser provida pela indenização, mesmo que temporária.

Como é sabido não há medidas predeterminadas para fixação do dano moral. Cabe ao Juiz fazer a aferição, dentro do prudente arbítrio e em decisão devidamente motivada. No entanto, deve o julgador, na execução dessa difícil tarefa, agir com cautela, dentro da razoabilidade, analisando caso a caso, buscando um valor que tenha como base as condições econômicas do agressor e da vítima, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

Isso porque **a finalidade da indenização, no caso, é justamente a de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o apelante, no futuro, a praticar atos semelhantes.**(negrito na transcrição) Além disso, a indenização não pode gerar enriquecimento ilícito da parte lesada e nem pode ser ínfima, de forma a não compensar os prejuízos causados pela ofensa.

Há também um outro fator a ponderar. Refiro-me ao fato de que a condenação em reparar moralmente a vítima deve surtir efeito pedagógico. (negrito na transcrição)

Por certo que a ninguém é dado o direito de quantificar o dano moral de outrem e o que se tenta é, dentro de um juízo de razoabilidade, enquadrar situações que, em tese, sejam mais ou menos gravosas à esfera moral do indivíduo.

Adequado citar trecho do mestre Sérgio Cavalieri Filho, *in* "Programa de Responsabilidade Civil", 3^a ed., ED. Malheiros, pág. 97 e 98:

"Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer, que o juiz ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."

(...)

Aracaju/SE, 17 de Julho de 2018.

**DES. RUY PINHEIRO DA SILVA
RELATOR"**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Processo nº 201801004271

Acórdão nº: 4305/2019

Juiz(a) Relator(a): Geilton Costa Cardoso da Silva

Juiz(a) Membro: Isabela Sampaio Alves

Juiz(a) Membro: Camila da Costa Pedrosa Ferreira

Nº do Processo: 201801004271

Classe: Recurso Inominado

Assuntos: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro

Obrigatório - Invalidez

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização
por Dano Moral - Ato Ilícito

Data de Distribuição: 20/04/2018

Processo Origem: 201740601769

Procedência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Recorrente: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT

Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA

Recorrido: Luana Karolayne de Oliveira Gomes Santos

Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO

(...)

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Geilton Costa Cardoso da Silva:

Dispensado o relatório, conforme o artigo 38, da Lei 9.099/95.

1) SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de recurso interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, Parte Demandada,** insurgindo-se em face da sentença a seguir transcrita:

(...)

No tocante ao dano moral, este está flagrantemente configurado em face da situação retro exposta. O abalo psíquico que sofreu a autora é presunível pelas próprias peculiaridades do fato. O transtorno decorrente da falta de resarcimento por parte da seguradora de valor que se obrigou a quitar por lei, provocado pelo descaso com a consumidora, consistente na má prestação do serviço, merece ser compensado por indenização. Ressalte-se que a reclamante por diversas vezes solicitou administrativamente a compensação das despesas, recebendo negativa com a fundamentação de “Boletim de ocorrência inconsistente” (sic), sem, contudo, a seguradora informar qual documentação pertinente supriria tal falta.

A jurisprudência é neste sentido:

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501011721, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Aldo de Albuquerque Mello, RELATOR, Julgado em 30/08/2016)

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI

6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501004314, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 10/12/2015)

Para a sua fixação, ao contrário do que ocorre com relação aos danos materiais (art. 944 do Código Civil Brasileiro) inexiste qualquer critério legal específico para se fixar o valor da indenização, razão pela qual se tem a necessidade de seu arbitramento, que se dá pela via judicial, atendidas, para tanto, algumas peculiaridades.

Quanto aos critérios objetivos, há que se levar em consideração a capacidade socioeconómica do ofensor e ofendido, bem como a gravidade do dano, sua natureza e repercussão, estabelecendo um valor que não possa ser irrisório – para que se desestimule nova conduta – mas também, não possa ser exorbitante – para evitar o enriquecimento ilícito da vítima e o pagamento além das condições financeiras do ofensor.

Já quanto aos critérios subjetivos, deve-se levar em consideração o conceito de razoabilidade e proporcionalidade e, sempre, utilizar-se da prudência para estabelecer o quantumdebeatum, atentando-se para o caso concreto.

Destarte, no caso em tela, ante a ilicitude da conduta da requerida, entende este juízo como razável e proporcional à espécie, diante da capacidade econômica da ré e das circunstâncias fáticas do caso concreto, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de danos materiais, o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde o requerimento administrativo e com juros de mora de 1% desde a citação; além de condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros reais de 1% a.m., contados a partir da negativa no procedimento administrativo, e correção monetária pelo INPC, calculada da data da prolação desta sentença, consoante Súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracaju/SE, 21 de março de 2018.

(...)

No que se refere aos danos extrapatrimoniais, os fatos relatados na exordial, por si só, são suficientes a ensejar indenização por danos morais, eis que restou comprovado nos autos que

geraram a afetação da personalidade e bem-estar íntimo da parte autora. (negrito na transcrição)

Quanto à fixação do quantum indenizatório, o magistrado não obedece a critério objetivo, posto que este não é estabelecido pela legislação. Socorre-se, portanto, de uma série de parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência que o auxiliam nessa direção.

Deve-se levar em conta as peculiaridades do caso, notadamente a extensão do dano (art. 944 do CC), as condições financeiras das partes e o caráter punitivo pedagógico da responsabilização, de modo que o valor não acarrete enriquecimento sem causa do ofendido e, de outro lado, seja suficiente para servir de reprimenda ao ofensor.

Nessa linha de intelecção, entendo que o valor arbitrado na origem está justo, razoável e proporcional ao caso concreto, razão pela qual entendo que deve ser mantido.

Dessa forma, vejo que é de se manter integralmente a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, o qual estabelece que o " *julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão*".

6) PREQUESTIONAMENTO(s)

Ausente.

7) DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte nos argumentos acima explicitados, **CONHEÇO** do recurso inominado interposto, mas para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença incólume, por seus próprios fundamentos.

8)CUSTAS/SUCUMBÊNCIA

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

Aracaju, 11 de Abril de 2019.

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Relator(a)

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Isabela Sampaio Alves:

Acompanho o(a) relator(a) Geilton Costa Cardoso da Silva em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 11 de Abril de 2019.

Isabela Sampaio Alves
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Camila da Costa Pedrosa Ferreira :

Acompanho o(a) relator(a) Geilton Costa Cardoso da Silva em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 11 de Abril de 2019.

Camila da Costa Pedrosa Ferreira
Juiz(a) Membro

Como exposto, a negativa do cumprimento da obrigação legal pela Requerida, não deve ser tratada como mero aborrecimento, pois além da sua obrigação não ser um contrato, já que oriunda da lei, traz um total

desrespeito, na verdade um achincalhe, um verdadeiro dano moral, aos beneficiários do Seguro DPVAT.

VI – DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Tal matéria está devidamente sumulada pelos enunciados 426 – “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” - e 580 – “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5º da lei 6.194/74 redação dada pela lei 11.482/07 incide desde a data do evento danoso” – da Súmula do STJ.

VII – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tal matéria encontra-se devidamente positivada no CPC, Art. 85, ficando aqui reiterado a condenação da requerida também nos honorários sucumbenciais nos termos legais.

Requer, por fim, a continuidade no processamento do feito, entendendo despicienda a realização de perícia médica, observando, entretanto, que como foi especificamente requerida pela parte requerida, caso este Juízo entenda necessária, que seja custeada por esta requerida.

É a manifestação a defesa no processo acima identificado.

E. Deferimento.

De Aracaju/SE para Boquim/SE, 11 de julho de 2019.

Sizenando Galvão de Souza Neto
(OAB/SE 3001)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

12/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Face à apresentação de contestação e réplica respectiva, faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

03/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

R.Hoje, Á Secretaria para agendar perícia junto ao setor de perícias do TJ/SE. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus quesitos, bem como devem ser intimadas da data agendada para realização da perícia. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aguarde-se o laudo pericial por 30(trinta) dias. Após, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Boquim**

Nº Processo 201961001312 - Número Único: 0001276-08.2019.8.25.0009

Autor: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R.Hoje,

À Secretaria para agendar perícia junto ao setor de perícias do TJ/SE.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus quesitos, bem como devem ser intimadas da data agendada para realização da perícia.

Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Aguarde-se o laudo pericial por 30(trinta) dias.

Após, certifique-se e volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(a)**
de Boquim, em 03/09/2019, às 20:58:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002245148-75**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 07/10/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que agendei a perícia, conforme determinado. Certifico que confeccionei Carta nº 201961007487 - aguardando assinatura. Certifico, ainda, que as partes detêm advogados cadastrados nos autos e serão intimadas através destes, via DJe, acerca do despacho retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca da Perícia agendada para o dia 07/10/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201961007487 do tipo Intimação Parte do processo Cumprimento de Despacho/ato ordinatório cota promotorial [TM924,MD1809]

 {Destinatário(a): JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Boquim
Pq. Citrícola Gov. João Alves Filho, s/nº
Bairro - Centro Cidade - Boquim
Cep - 49360-000 Telefone - (79)3645-1138

Normal(Justiça Gratuita)



201961007487

PROCESSO: 201961001312 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0001276-08.2019.8.25.0009

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para cumprir a finalidade abaixo identificada constante no/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos.

Prazo: 07/10/2019, às 07:00

Finalidade: Intime-se o Requerente para comparecer à perícia designada no endereço e data abaixo: Perícia agendada para o dia 07/10/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA
Residência : RUA DJALMA DUTRA, , 471
Bairro : CENTRO
Cep : 49360000
Cidade : BOQUIM - SE - SE

[TM924, MD1809]



Documento assinado eletronicamente por **Riedson da Silva Sandes, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Boquim**, em 04/09/2019, às 11:22:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002251815-39**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

10/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Comprovante de entrega de AR-7487

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Boquim
Pq. Citricola Gov. João Alves Filho, s/nº
Boquim - SE**



201961007487



**COMPROVAÇÃO DE ENTREGA
REMESSA LOCAL**

UNIDADE e
DATA DE POSTAGEM

DESTINATÁRIO

JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA
RUA DJAI MA DUTRA nº 471, CENTRO.

49360000 - BOQUIM - SE

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO CE

EDWARD
Bogulski

Pq. Citricola Gov. João Alves Filho, s/nº, Bairro Centro
49360-000 - Boggm/SE



06 SET 2019

SE

TENTATIVAS DE ENTREGA		Referente ao processo de nro. 201961001312 (Míscio) SE
1º	/ /	: h
		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros,		<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
2º		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
		<i>Edu Santo</i> Carteiro Matr. 87280094
3º	/ /	: h

ASSINATURA DO RECEBEDOR

1.3. NOME DE LEGÍVEL DO RECEBEDOR

ଜୀବ ମୁଦ୍ରଣ

DATA DE ENTREGA

66, 67, 68.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

12/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUIM/SE

Processo: 201961001312

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOQUIM, 10 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

20/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 190912104627223 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 19/09/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 3288046146 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1029365
Origem	Interligação
Data do depósito	19/09/2019
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

26/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUIM/SE

Processo: 00012760820198250009

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

BOQUIM, 25 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	Nº DA CONTA JUDICIAL
18/09/2019	2609386	00012760820198250009	18/09/2019	0	ESTADUAL	0
UF/COMARCA	SE	Vara Cível	ORGÃO/VARAS	RÉU	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	TIPO DE PESSOA	250,00	CPF / CNPJ	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA	Física	TIPO DE PESSOA	28313003553	CPF / CNPJ	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	7EDA888DDF8CD2E5					
CÓDIGO DE BARRAS	04791.59097 00001.601020 93653.047105 6 80300000025000					



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

27/09/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se a realização da perícia designada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

07/10/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

'Perícia não Realizada. Requerente compareceu, porem não trouxe os exames Raio X e laudo do membro afetado necessário para conclusão, solicito remarcação com os exames.{Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Face à informação do Perito, faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

05/11/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.201961007487 de Intimação Parte do processo Cumprimento de Despacho/ato ordinatório cota promotorial [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

18/12/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a informação de fl. 108, determino que seja remarcada nova perícia, nos exatos termos do provimento de fl. 91, atentando-se o autor de levar no dia da avaliação médica os exames de Raio X e laudo do membro afetado, os quais são necessários para a conclusão do laudo pericial. Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará da quantia depositada às fl. 103, em favor do perito LEANDRO KOITI TOMIYOSHI. Tudo cumprido e certificado, conclua-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Boquim**

Nº Processo 201961001312 - Número Único: 0001276-08.2019.8.25.0009

Autor: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Tendo em vista a informação de fl. 108, determino que seja remarcada nova perícia, nos exatos termos do provimento de fl. 91, atentando-se o autor de levar no dia da avaliação médica os exames de Raio X e laudo do membro afetado, os quais são necessários para a conclusão do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará da quantia depositada às fl. 103, em favor do perito LEANDRO KOITI TOMIYOSHI.

Tudo cumprido e certificado, conclua-se.



Documento assinado eletronicamente por **ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(a)**
de Boquim, em 18/12/2019, às 17:28:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003252613-47**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

19/12/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que restei impossibilitada de agendar a perícia, tendo em vista a indisponibilidade de datas para o ano de 2020, até o presente momento. Certifico, ainda, que procederei a nova tentativa, a posteriori.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

23/01/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se disponibilização da data para agendamento da perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 18/05/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte autora, por intermédio de sua advogada, para comparecer à perícia agendada para o dia 18/05/2020 das 07:00 às 10h para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardam-se informações sobre perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO - 3001}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 201961001312

Jose Humberto Lisboa de Santana, já qualificado nos autos do processo acima identificado, em que é processada AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de **Seguradora Líder S.A.** também conhecida nestes autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, devidamente representado por seu advogado **Sizenando Galvão de Souza Neto**, também regularmente constituído nestes autos, diante do ato ordinatório juntado aos autos em 22/06/2020, “informando que está aguardando informações sobre a perícia agendada para 18/05/2020, dizer que tal perícia não foi realizada em virtude da pandemia da COVID-19, requerendo seja agendada nova data para realização da perícia determinada.

Por fim, pugna para continuidade no processamento do feito.

E. Deferimento.

De Aracaju/SE, para Boquim/SE, 22 de junho de 2019.

Sizenando Galvão de Souza Neto
(OAB/SE 3001)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

04/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardam-se informações sobre perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

04/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Solicito remarcação da perícia médica para 05/10/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.
{Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201961001312

Ao Sr. Juiz de Direito,

Solicito remarcação da perícia médica para 05/10/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capuchão, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 04 de setembro de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

09/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar o REQUERENTE, via advogado, para comparecimento, portando documento pessoal de identificação e documentos médicos do caso, à perícia designada para o dia 05/10/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

06/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarda-se laudo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

26/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUIM/SE

Processo: 201961001312

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a intimação do Ilustre expert a fim de que traga aos autos o laudo pericial produzido, intimando-se as partes para sobre ele se manifestarem.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOQUIM, 25 de novembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

30/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Ofício expedido.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

01/12/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202061007458 do tipo OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM3000,MD2026]

{Destinatário(a): Gerência de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Boquim
Pq. Citrícola Gov. João Alves Filho, s/nº
Bairro - Centro Cidade - Boquim
Cep - 49360-000 Telefone - (79)3645-1138

Normal



202061007458

PROCESSO: 201961001312 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001276-08.2019.8.25.0009
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Solicitam-se informações sobre o laudo pericial inerente a este processo.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

D e s t i n a t á r i o

Nome:	Gerência	de	Perícia
Endereço:	Av. Pres.	Tancredo	Neves, S/N
Bairro:			Capuchão
Cidade:	Aracaju	-	SE
CEP:	49081901		

[TM3000, MD2026]



Documento assinado eletronicamente por RIEDSON DA SILVA SANDES, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Boquim, em 01/12/2020, às 09:07:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002324453-26**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

10/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

LAUDO MÉDICO PERICIAL

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame no Sr. **JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA**, brasileiro, maior, portador da cédula de identidade RG nº 316.027 SSP/SE e do CPF sob nº 283.130.035-53, residente e domiciliado na Avenida Djalma Dutra, 471, Centro, Boquim, Sergipe no processo **201961001312**.

Perícia realizada no horário aprazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

São as seguintes, as declarações do requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 24 de abril de 2016 no município de Boquim conforme RPO (Registro Policial de Ocorrência) 2016/06531.0-000346. Atendido UPA de Boquim com diagnóstico trauma ombro direito; realizado tratamento conservador conforme documentação médica presente nos autos.

Refere deambular com auxílio – andador, devido a acidente vascular cerebral há 6 meses.

EXAME FÍSICO

Geral:

Periciando em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorado, hidratado, eupneico, orientado no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

Exame físico direcionado:

Inspeção

Geral

Deambula com auxílio de andador. Relação normal dos segmentos corporais. Trofismo muscular, simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Superiores

Ombro e cotovelo sem deformidades, simétricos e tróficos. Ausência de deformidades em mãos (garra ulnar, botoeira, martelo).

Palpação

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes.

Grau de mobilidade

Membros Superiores

Cotovelos (flexão, extensão, supinação e pronação); Punhos (flexão, extensão, desvio ulnar e radial); Metacarpofalangeanas e Interfalangeanas (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

No ombro direito, apresenta limitação leve na flexão e na rotação interna e externa.

Exame neurológico

Membros Superiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de deficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial.

Força muscular: sem sinais aparentes de deficit.

Exame vascular:

Membros Superiores

Pulsos: apresentando pulso braquial, radial e ulnar presente, simétrico e de boa amplitude.

Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia do ombro direito (15/09/2020): “áreas radioluscentes na superfície da cabeça umeral (lesões subcondrais ?); redução do espaço articular gleno umeral; partes moles sem alterações”.

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

Avaliadas as possíveis sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito referido, temos a ocorrência de **contusão do ombro (CID-10: S40.0)**.

A quantificação da taxa de incapacidade da lesão ortopédica foi realizada

no estado clínico em que o paciente se encontra atualmente e no presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos: perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Da Requerida:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Prejudicado.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Fácil constatação pelo exame físico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Esgotaram todas as possibilidades.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de

leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta: Veja o inteiro teor do Laudo.

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM-SE 3.730 TEOT 11.607
Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201961001312

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito a liberação do alvará no valor R\$ 250,00 já depositado nos autos conforme comprovante judicial contido na data 20/09/2019, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo.

CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 10 de dezembro de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

10/12/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

em face da juntada do laudo e pedido de alvará

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

01/02/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial acostado as fls. 131/135, sob pena de preclusão. Expeça-se alvará na modalidade crédito em conta em favor do perito, do valor depositado nos autos, conforme comprovante de fl. 106, atentando-se aos dados bancários informados a fl. 136. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Boquim**

Nº Processo 201961001312 - Número Único: 0001276-08.2019.8.25.0009

Autor: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial acostado as fls. 131/135, sob pena de preclusão.

Expeça-se alvará na modalidade crédito em conta em favor do perito, do valor depositado nos autos, conforme comprovante de fl. 106, atentando-se aos dados bancários informados a fl. 136.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(a)**
de Boquim, em 01/02/2021, às 09:58:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000179548-56**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

10/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUIM/SE

Processo: 201961001312

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa.

Ocorre que a parte autora não entregou toda a documentação necessária, eis que deixou de apresentar documento faltante.

Assim, a Seguradora enviou correspondência a parte autora a qual quedou-se inerte.

De acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona, vejamos:

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

§2º Os documentos referidos no §1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. (gn)

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo, porém, toda documentação que comprove o nexo causal entre o sinistro e o dano proveniente, na sua falta não há como a Seguradora realizar o pagamento do seguro perquirido.

Neste sentido deveria a parte autora cumprir com a exigência documental, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que parte não apresentou em seu requerimento administrativo documentos imprescindíveis a seu pedido, o que ensejou o cancelamento do pedido ante a caracterização da sua desidíia.

Em se quedando ele inerte, restou de forma a restar patenteado seu desinteresse no prosseguimento do processo administrativo instaurado, apesar de científica para impulsionar

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja esse o entendimento do i. Magistrado, requer o sobremento do processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora reabra o pedido administrativo entregando toda a documentação necessária para que possa haver a correta regulação administrativa.

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Caso supera as teses de defesa, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ¹.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos:

no estado clínico em que o paciente se encontra atualmente e no presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos: perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%).

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOQUIM, 8 de fevereiro de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

¹**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

12/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Alvará elaborado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

19/02/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202161000075 emitido para o Banco BANESE:
Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202161000075

Comarca

Boquim

Número do Processo

201961001312

Autor

JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

CPF/CNPJ Autor

28313003553

Data de Expedição

12/02/2021

Vara

Boquim

Réu

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Réu

9248608000104

Data de Validade

13/05/2021

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Valor do Beneficiário.: R\$ 258,07

Finalidade.....: Crédito Conta Outro
Banco

Conta Destino.....: 33507

Agência destino.....: 1603

Tipo Beneficiário.....: FISICA

CPF/CNPJ Beneficiário.: 28985015818

Tipo Qualificador.....: Valor Total

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Calculado em.....: 12/02/2021

Dígito Verificador....: 0

Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Beneficiário.....: LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

CPF/CNPJ do Titular...: 28985015818

Conta(s) Judicial(is)..: 3288046146



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

26/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202161000075 expedido dia 19/02/2021 às 09:38:37 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202161000075

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 251410

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201961001312
Número do Alvará : 202161000075
Número da Solicitação : 251410
Data do Alvará : 12/02/2021
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 03
Conta Resgatada : 288046146

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 258,07
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,07
Valor Bruto Resgate : R\$ 258,14
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 258,14
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 19/02/2021
NSU : 032246



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

09/03/2021

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

com manifestação apenas do requerido acerca do despacho de fls. 139.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

09/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

12/04/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, especificando-as, em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova. Tudo cumprido e certificado, conclua-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Boquim**

Nº Processo 201961001312 - Número Único: 0001276-08.2019.8.25.0009

Autor: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intimem-se as partes para informar se pretendem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova.

produzir outras provas, especificando-as, em caso positivo,

Tudo cumprido e certificado, conclua-se.



Documento assinado eletronicamente por **ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(a)** de Boquim, em 12/04/2021, às 16:58:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000729812-29**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

19/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUIM/SE

Processo: 201961001312

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., informar que não possui outras provas a produzir.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOQUIM, 16 de abril de 2021.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

27/04/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardar decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

05/05/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que não houve manifestação da parte autora.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

05/05/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

11/06/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA, a título de indenização, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Diante da distribuição do ônus da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação para cada, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, atentando-se que a parte autora é beneficiaria da gratuidade de justiça, sendo tais verbas inexigíveis a mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso haja recurso interposto, proceda a secretaria com a confecção da taxa a recolher, correspondente ao preparo e às custas processuais. Interposto o recurso, e após o prazo para a apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação da parte adversária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe. Caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Superadas as determinações acima, observe-se o cartório que, quando da distribuição do cumprimento de sentença, por se tratar de mera fase processual, os atos abaixo deverão ser determinados via ato ordinatório, prescindindo nova conclusão, esta realizada apenas no caso do item 3: 1- Intimar o (a) Executado(a) para pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no §1º do art.523 do CPC, advertindo-o(a) de que, transcorrido tal prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para, independente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo, impugnação. 2- No caso de impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte impugnada para manifestação, em igual prazo. 3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento e sem apresentação de impugnação, bem como no caso de apresentação desta e cumprido o prazo do item 2, volvam-se conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Boquim**

Nº Processo 201961001312 - Número Único: 0001276-08.2019.8.25.0009

Autor: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária movida por JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos já qualificados nos autos, aduzindo, em apertada síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, em 24/04/2016, evento este que lhe causou deformidade permanente até os dias de hoje, tendo promovido o pedido administrativo na seguradora, que negou o pagamento da indenização.

Assim, requerer a condenação da requerida no pagamento da indenização estabelecida no art. 3º, alínea II da Lei 6.194/74, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente aos danos causados em seu membro superior direito e ainda a condenação em indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Em sede de contestação (p. 43\48), a Ré aduziu que a parte autora não acostou LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO, sendo imprescindível ao deferimento do pedido, além do Boletim de Ocorrência apresentado não conter detalhes do ocorrido e nem testemunhas.

Réplica as fls. 74\88.

Laudo pericial encartado às fls. 131\135.

Após, apenas a parte autora se manifestou sobre o laudo.

Autos conclusos.

É o que importa relatar.

Decido.

Incialmente, registre-se que a causa encontra-se madura para julgamento, considerando que a prova documental acostada aos autos, bem como que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório a ambas as partes. Outrossim, verifica-se a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, tendo em vista que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, além da prova pericial, já realizada nos autos.



Inicialmente deixo claro que a apresentação de laudo do IML não é requisito imprescindível para o deferimento do pedido autoral.

É entendimento pacificado em nossa jurisprudência pátria que a apresentação do laudo do IML é dispensável, sendo que tal documento poderá ser substituído por outro laudo pericial oficial.

Neste sentido cito o posicionamento do Ministro Raul Araújo do STJ, na sentença monocrática abaixo exposta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.334.717 - GO (2010/0141441-1) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) AGRAVADO : FERNANDO DOS REIS SIMÕES ADVOGADO : DAVID CARNEIRO METRI E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de agravo impugnando decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão, assim ementado (e-STJ, fl.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 340/2006, CONVERTIDA NA LEI N° 11.482/2007. APLICABILIDADE. SINISTRO OCORRIDO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DE TAIS NORMATIVOS. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. VALOR DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO COM BASE NA NOVA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESOLUÇÃO CNSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. [...]4 - Desnecessária a apresentação de laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal (IML) comprovam a ocorrência do acidente, bem como a lesão irreversível ocasionada na vítima. 5 - A indenização por invalidez permanente deve ser imposta no seu patamar máximo, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) consectários legais, pois a lei regulamentadora (nova redação do art. 3º, inciso II, da Lei n° 6.194/74) quanto à dimensão da aludida invalidez permanente, se total ou parcial de uma função, bastando, apenas, que seja permanente, devendo ser ressaltado que nenhuma resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) sobrepor-se à referida lei específica, sob pena de desestabilizar todo um sistema hierárquico de elaboração de normas. 6 - Nas causas envolvendo cobrança de seguro DPVAT os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar razoável (10% sobre o valor da causa) do que dispõe o art. 20, § 3º e seguintes, do CPC. [...]Isso porque, analisando a documentação acostada aos autos, tenho que o processo está suficientemente instruído com documentos hábeis (fls. 15/22) parcial e permanente do autor/apelado, decorrente de acidente de trânsito, razão pela qual, na hipótese vertente, torna-se realmente desnecessária a realização de perícia ou mesmo a exigência de qualquer outra prova para formação da convicção do julgador, quanto à lesão irreversível ocasionada na vítima, mormente considerando que os §§ 4º e 5º, da Lei 6.194/74, não conferem obrigatoriedade quanto à realização de perícia oficial. Tem-se, pois, que a decisão recorrida apenas não contemplou de forma favorável a pretensão recursal, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. No mérito, o Tribunal local firmou sua convicção - no sentido de que ficou provado de plano a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, sendo desnecessária a realização de prova pericial - com base nos elementos informativos da lide e na legislação vigente à época.

Vale frisar que a preferência do magistrado por esta ou por aquela prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que é ao juiz a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. A propósito: "O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.(AgRg no REsp 761.067/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/2/2006) Dessa forma, inviável a este Tribunal concluir diferentemente, pois tal implica necessariamente adentrar o substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, com incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Por fim, não se vislumbra o prequestionamento de controvérsia com base na normatividade do art. 333, II, do CPC, pelo que, no ponto, incide a censura da Súmula 211/STJ. Ante o

Com relação ao boletim de ocorrência, entendo que o mesmo, juntamente com os laudos médicos e o pericial, comprovam o nexo de causalidade entre o acidente descrito e a lesão do autor.

Assim, resta agora apenas controverso o quanto devido ao Autor em razão das lesões decorrentes do acidente de trânsito, aplicando-se a regra da graduação da invalidez.

De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 131\135, “o estado clínico em que o paciente se encontra atualmente e no presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos: perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau leve (25%)”.

Verifica-se então que o art. 31 da Lei 11.945/2009, dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual sofreu alteração pela Lei 11.482/2007, estabeleceu novos valores para a indenização decorrente de Seguro Obrigatório, a saber:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]"

Insta analisar o pedido de pagamento de seguro obrigatório em harmonia com as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, sem que isso implique em supremacia desta em relação à legislação pertinente ao caso. Anote-se que as Resoluções do referido Conselho se limitam apenas a completar o sentido da norma e sendo a importância indenizada em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente, a própria lei deixou a possibilidade de o CNSP regulamentar em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% (cem por cento) da cobertura securitária ou aos percentuais inferiores.

Saliente-se que de acordo com as circulares e resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, o percentual de 100% é pago quando a invalidez resultar, dentre outras coisas, de perda total do uso de ambos membros (seja superior ou inferior) ou um membro superior e um membro inferior.

Pelo que consta da conclusão do laudo, o autor sofreu lesões corporais resultando em perda parcial incompleta com repercussão leve de 25% no ombro direito.

De acordo com o laudo pericial, a indenização devida à parte autora deve ser calculada " Teto x "Perda anatômica e/ou funcional parcial de um dos membros inferiores x grau leve", ou seja, $13.500 \times 25\% \times 25\% = R\$ 843,75$.

Esse é o valor devido ao Autor, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Por fim, ressalto que a simples negativa em pagamento administrativo do seguro DPVAT não gera direito ao recebimento de indenização por danos morais, gerando apenas mero aborrecimento.

Neste sentido:

APELACÕES CÍVEIS. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais. Seguro obrigatório DPVAT. Ausência de interesse processual. Observação do binômio necessidade e adequação. Pagamento na esfera administrativa não inviabiliza reclamação judicial de quantia adicional. Preliminar rejeitada. Mérito: a indenização securitária decorrente do seguro DPVAT depende da verificação da invalidez permanente e de sua quantificação. Perda funcional do membro inferior esquerdo. Perícia que concluiu pela invalidez permanente, parcial e incompleta de grau médio. Fórmula de cálculo: R\$ 13.500,00 (teto) X percentual de perda X graduação. Valor da indenização que deve ser proporcional ao percentual apurado pelo laudo (70%) e ao índice mencionado na legislação (50%). Valor devido de R\$ 4.725,00. Tendo em vista que, na esfera administrativa, houve o pagamento de R\$ 2.531,25, devida a quantia remanescente de R\$ 2.193,75. Danos morais em razão do não pagamento integral do seguro DPVAT na esfera administrativa. Não configuração. Mero aborrecimento. Entendimento do STJ. Precedentes deste tribunal de justiça. Honorários advocatícios sucumbenciais. Proveito econômico irrisório. Necessidade de arbitramento em valor fixo. Art. 85, §8º, do CPC/15. Majoração que se impõe. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (TJSE; AC 202000720206; Ac. 21145/2020; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Cezário Siqueira Neto; DJSE 12/08/2020)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA, a título de indenização, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) a mês contados da citação.

Diante da distribuição do ônus da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação para cada, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, atentando-se que a parte autora é beneficiaria da gratuidade de justiça, sendo tais verbas inexigíveis a mesma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja recurso interposto, proceda a secretaria com a confecção da taxa a recolher, correspondente ao preparo e às custas processuais. Interposto o recurso, e após o prazo para a apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação da parte adversária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe.

Caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Superadas as determinações acima, observe-se o cartório que, quando da distribuição do cumprimento de sentença, por se tratar de mera fase processual, os atos abaixo deverão ser determinados via ato ordinatório, prescindindo nova conclusão, esta realizada apenas no caso do item “3”:

1- Intimar o (a) Executado(a) para pagar o valor da dívida exequenda, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no §1º do art.523 do CPC, advertindo-o(a) de que, transcorrido tal prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para, independente de penhora ou nova intimação, apresentar, querendo, impugnação.

2- No caso de impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte impugnada para manifestação, em igual prazo.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento e sem apresentação de impugnação, bem como no caso de apresentação desta e cumprido o prazo do item “2”, volvam-se conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz(a)** de Boquim, em **11/06/2021, às 08:48:45**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001174154-55**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

22/06/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardar decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

13/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO - 3001}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIM(O)(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUIM/SE.

Processo de nº 201961001312

José Humberto Lisboa de Santana, conhecido nos autos do Processo acima identificado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, devidamente representado por seu advogado **Sizenando Galvão de Souza Neto**, regularmente constituído nestes mesmos autos, em que é processada **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também conhecida nestes autos, não conformado com a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecido em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, estabelecida na respeitosa sentença, juntada em 11/06/2021, disponibilizada no DJe desse TJSE, tempestivamente, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

perante o **Egrégio Tribunal de justiça de Sergipe**, consoante razões que apresenta adiante.

No mais, requer a remessa do presente processo à apreciação do **Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, após o cumprimento das formalidades legais.

E. Deferimento.

Sergipe, 13 de julho de 2021.
Sizenando Galvão de Souza Neto
OAB/SE-3001

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES
COLENDA CÂMARA,
EMÉRITOS JULGADORES.**

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA

APELADA : SEGURADORA LÍDER S/A

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO:

Inicialmente, impende destacar, que o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze dias), nos termos do CPC, Art. 1003, *caput*. Sendo o termo inicial do prazo para apelação em 15/06/2021, logo, considerando os feriados e pontos facultativos desse TJSE em 24, 25, 28 e 29/06/21, e feriado em 08/07/2021, o termo final é hoje, 13/07/2021.

Tempestiva, portanto, esta apelação.

2- DO PREPARO

Em que pese a ora apelante encontrar-se litigando sobre o pálio da justiça gratuita, o presente recurso de apelação busca exclusivamente a reforma da condenação em honorários de sucumbência, estando acostado comprovante de recolhimento de preparo.

3. DA SÍNTESE FÁTICA

A ora apelante, **José Humberto Lisboa de Santana**, sofreu acidente automobilístico, em 24/04/2016, no centro dessa cidade de Boquim/SE, quando na “garupa” de uma motocicleta, vindo ao chão, sofrendo danos físicos que terminaram em sequela.

Requerido o pagamento, pela via administrativa, à ora apelada, foi negado tal pagamento, sendo tal cobrança trazido para essa esfera judicial.

4. DA SENTENÇA E RAZÕES PARA APELAÇÃO

Na sentença, juntada em 11/06/2021, foi a ora apelada condenada a pagar o valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos, sendo também essa ora apelada condenada a pagar, a título de honorários sucumbenciais valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do patrono da causa, como abaixo copiado.

(...)

“Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a JOSE HUMBERTO LISBOA DE SANTANA, a título de indenização, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.

Diante da distribuição do ônus da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação para cada, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, atentando-se que a parte autora é beneficiaria da gratuidade de justiça, sendo tais verbas inexigíveis a mesma.”

(...)

Com a condenação a título de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, significa, em valor monetário, R\$84,37 (oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), valor considerado irrisório para tais honorários pelos tribunais pátrios, especialmente desse TJSE.

Vejamos precedente desse TJSE.

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA COM LIMINAR. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE

SUCUMBÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR FIXADO. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 8º DO CPC. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA O MONTANTE DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. I - Com base no art. 85, § 2º do CPC/15, o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa. II - Contudo, a fixação em percentual não se aplica a toda e qualquer hipótese, tendo em vista que, diante da irrорiedade ou exorbitância do valor da causa, mais adequada se faz a apreciação equitativa do montante, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa ou a aviltação do advogado. III - No caso concreto, o magistrado de primeiro grau fixou os honorários de sucumbência em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo o valor da verba honorária irrigório e aviltante, impondo-se a fixação dos honorários por equidade. IV - É justo e equânime majorar os honorários para o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). V - Considerando a disposição contida no art. 85, § 11, do CPC impõe-se o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, razão pela qual **majoro os honorários de sucumbência para o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**. (negrito na transcrição) VI - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 201800835192 nº único00003791-93.2018.8.25.0027 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator

(a): Alberto Romeu Gouveia Leite -
Julgado em 05/02/2019)

(TJ-SE - AC: 00037919320188250027,
Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite,
Data de Julgamento: 05/02/2019, 2^a
CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, deve o valor da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ser alterado, já que irrisórios, para R\$1.000,00 (um mil reais).

E. Deferimento.

Sergipe, 13 de julho de 2021

Sizenando Galvão de Souza Neto
OAB/SE -3001.



047-7

04793.42446 00158.210427 91626.047558 3 87000000024534

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 02/08/2021
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe					Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 13/07/2021	No. do documento 10429162	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 13/07/2021	Nosso Número 104291626
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1			Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202110601038		Taxa de Preparo: R\$ 194.33			Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 201961001312		Taxa de Distribuição: R\$ 21.86			Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15
PAGADOR: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA CPF/CNPJ: 28313003553 Avenida Djalma Dutra, 471, CENTRO, 49360000, BOQUIM, SE					Autenticação Mecânica

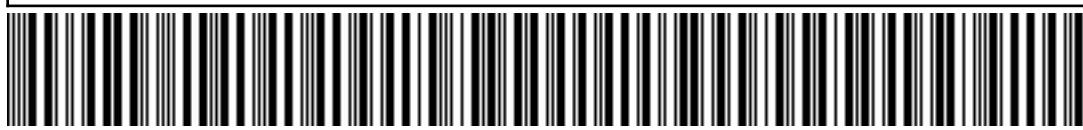
Via - Parte

Banese	047-7	04793.42446 00158.210427 91626.047558 3 87000000024534	RECIBO DO BENEFICIÁRIO		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 02/08/2021		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe			Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 13/07/2021	No. do documento 10429162	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 13/07/2021	Nosso Número 104291626
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1			Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00
Nº da Guia: 202110601038		Taxa de Preparo: R\$ 194.33			Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00
Num. Processo: 201961001312		Taxa de Distribuição: R\$ 21.86			Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15
PAGADOR: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA CPF/CNPJ: 28313003553 Avenida Djalma Dutra, 471, CENTRO, 49360000, BOQUIM, SE					Autenticação Mecânica

Via - Cartório

Banese	047-7	04793.42446 00158.210427 91626.047558 3 87000000024534						
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 02/08/2021						
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe		Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582						
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080								
Data do documento 13/07/2021	No. do documento 10429162	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 13/07/2021	Nosso Número 104291626			
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 245,34			
Instruções:		(-) Desconto/ Abatimento						
Preparo - Recurso 2º. Cível		Taxa de Distribuição: R\$ 21.86						
Nº da Guia: 202110601038		Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00			(-) Outras Deduções			
Num. Processo: 201961001312		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00			(+) Mora/ Multas			
Número de Requerentes: 1		Valor da(s) Diligência(s): R\$ 29.15			(+) Outros Acréscimos			
Taxa de Preparo: R\$ 194.33					(=) Valor Cobrado			
Não Receber após o vencimento								
PAGADOR: JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA CPF/CNPJ: 28313003553 Avenida Djalma Dutra, 471, CENTRO, 49360000, BOQUIM, SE					Autenticação Mecânica			

Via - Banco





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

13/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO - 3001}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIM(O)(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUIM/SE.**

Processo de nº 201961001312

José Humberto Lisboa de Santana, conhecido nos autos do Processo acima identificado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, devidamente representado por seu advogado **Sizenando Galvão de Souza Neto**, regularmente constituído nestes mesmos autos, em que é processada **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, requerer juntada do comprovante de recolhimento de preparo para o recurso de apelação, uma vez não tendo sido acostado a petição de apelação.

E. Deferimento.

Sergipe, 13 de julho de 2021

Sizenando Galvão de Souza Neto
OAB/SE -3001.

Comprovante de Pagamento de Boleto

**Operação realizada com sucesso conforme as informações
fornecidas pelo cliente.**

Banco Recebedor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Representação numérica do código de barras:	04793.42446 00158.210427 91626.047558 3 87000000024534
Instituição Emissora - Nome do Banco:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Código do Banco:	047
Código do ISPB:	13009717

Beneficiário original / Cedente

Nome Fantasia:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE
Nome/Razão Social:	SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA INSTANCIA
CPF/CNPJ:	13.166.970/0001-03

Sacador Avalista

Nome/Razão Social:	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
CPF/CNPJ:	13.166.970/0001-03

Beneficiário Final

Nome/Razão Social:	SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA INSTANCIA
CPF/CNPJ:	13.166.970/0001-03

Pagador Sacado

p. 175 Nome/Razão Social:	JOSÉ HUMBERTO LISBOA DE SANTANA
------------------------------	--

CPF/CNPJ:

283.130.035-53

Pagador Final - Correntista

Nome/Razão Social: SIZENANDO G DE SOUZA NETO

CPF/CNPJ: 117.627.645-04

Data do Vencimento: 02/08/2021

Data de Efetivação do Pagamento / Agendamento: 13/07/2021

Valor Nominal do Boleto: 245,34

Juros (R\$): 0,00

IOF (R\$): 0,00

Multa (R\$): 0,00

Desconto (R\$): 0,00

Abatimento (R\$): 0,00

Valor Calculado (R\$): 245,34

Valor Pago (R\$): 245,34

Identificação do Pagamento: PREPAPELHONORARADVJOSEHUM

Data/hora da operação: 13/07/2021 18:42:04

Código da operação: 094723137

Chave de Segurança: UEFEQXY7GNU9Q0LT

* Você poderá consultar futuramente essa e outras transações no item "Minhas Transações", opção "Consultas - Comprovantes".



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Cítricula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201961001312

DATA:

20/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 210629045226384 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 15/07/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 3288046146 - Parcela: 2

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1735124
Origem	Interligação
Data do depósito	15/07/2021
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	1461,68